



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/06/2015

LEI Nº 2.395, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE GUARANI DAS MISSÕES EM CONFORMIDADE COM O ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CIDADE - LEI FEDERAL Nº 10.257/01, PARA ORIENTAÇÃO E CONTROLE DO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO.**

CASEMIRO WARPECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, LEI:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE

GUARANI DAS MISSÕES

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação do Plano Diretor Participativo de Guarani das Missões, às diretrizes e instrumentos instituídos pelo art. 182 da CF e pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

**Art. 2º** Esta lei incorpora as políticas e diretrizes propostas ao Município, em conformidade com as orientações estabelecidas para o desenvolvimento das etapas de implantação do Plano Diretor Participativo de Guarani das Missões.

**Art. 3º** O Plano Diretor Participativo de Guarani das Missões visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e harmônico e o bem-estar social da comunidade. É o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e rural do Município, determinante para todos os agentes, públicos e privados, que atuam no município.

§ 1º O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor Participativo, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

§ 2º Sem prejuízo à autonomia municipal, o Plano Diretor Participativo deverá ser compatível com os seguintes instrumentos:

- I - planos nacionais, regionais, estaduais e municipais, de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento urbano e rural do Município.

§ 3º Além do Plano Diretor Participativo, no processo de planejamento municipal serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - de planejamento municipal, em especial:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo de acordo com a Lei Municipal nº 1.313-1993;
- b) zoneamento ambiental;

- c) plano plurianual;
- d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- e) gestão orçamentária participativa;
- f) plano de mobilidade e de transporte urbano e rural integrado, em conformidade com a Lei Municipal Nº 2.166-2006;
- g) plano de habitação;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos tributários e financeiros, conforme disposto no art. 4º, item IV, da Lei Federal nº 10.257 Código Tributário Municipal;

III - institutos jurídicos e políticos, conforme disposto no art. 4º, item V, da Lei Federal nº 10.257;

**Art. 4º** O Plano Diretor Participativo abrange a totalidade do território do Município estabelecendo diretrizes para:

I - a política de desenvolvimento urbano e rural do município;

II - a política urbanístico-ambiental;

III - a política social e econômica;

IV - a gestão democrática.

**Art. 5º** O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º O processo municipal de planejamento deve promover:

I - revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística, sempre que necessário;

II - atualização e disseminação das informações de interesse do Município;

III - coordenação do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem estar dos habitantes do Município;

§ 2º Propostas de alteração do Plano Diretor Participativo deverão ser apreciadas pelo Grupo Gestor do Plano Diretor Municipal;

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 6º** A política de desenvolvimento urbano do Município deverá conduzir ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante os seguintes objetivos gerais:

I - gestão democrática e participativa;

II - promoção da qualidade de vida e do ambiente, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

III - inclusão social, compreendida pela oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas sociais, trabalho e renda a todos os munícipes;

IV - integração e complementaridade das ações públicas e privadas, locais e regionais através de programas e projetos de atuação;

V - promoção social, econômica e cultural do Município pela diversificação, atratividade e competitividade das atividades;

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da Cidade;

VIII - integração horizontal entre os órgãos e conselhos municipais, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas de planos, programas e projetos;

IX - universalização da mobilidade e acessibilidade;

X - preservação e recuperação do ambiente natural e cultural;

XI - promoção de estratégias de financiamento que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos em condições de máxima eficiência;

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

XIII - Privilegiar os gastos públicos nas áreas que melhor proporcionem a melhoria da qualidade de vida a todos os cidadãos.

XIV - Recuperar os investimentos feitos pelo poder público municipal na realização de infra-estrutura pública que proporcione a valorização de imóveis urbanos.

**Art. 7º** Complementarmente àquelas estabelecidas no Estatuto da Cidade, também são diretrizes gerais da política do PDP:

I - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento técnico-administrativo do setor público;

II - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

III - elevar a qualidade de vida do cidadão, promovendo a inclusão social e reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas do Município, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, condições habitacionais, e à oferta de infra-estrutura e serviços públicos e à geração de oportunidades de acesso a trabalho e à renda;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - propiciar padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

VI - orientar a distribuição espacial da população, atividades econômicas, equipamentos e serviços públicos no território do Município, conforme as diretrizes de crescimento, vocação, infra-estrutura, recursos naturais e culturais;

VII - otimizar o uso das infra-estruturas instaladas, em particular as do sistema viário e de transportes;

VIII - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda;

IX - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum;

X - incentivar a participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatíveis com as funções sociais do Município;

XI - priorizar o bem estar coletivo em relação ao individual.

**Art. 8º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, expressas neste PDP, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta lei e no art. 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº **10.257**, de 10 de julho de 2001, e os seguintes requisitos:

I - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

III - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos.

### TÍTULO III DA POLÍTICA URBANÍSTICO - AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

**Art. 9º** A política de estruturação urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o crescimento do Município, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

I - consolidar a conformação linear de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

II - estimular a distribuição espacial da população e de atividades econômicas em áreas dotadas de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos e os deslocamentos;

III - hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

IV - estimular a expansão linear das atividades econômicas ao longo de eixos de adensamento;

V - fortalecer a identidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;

VI - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômica da comunidade;

VII - utilizar racionalmente o território, considerando sua vocação, infra-estrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano;

VIII - promover a integração de usos, com a diversificação e mesclagem de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho;

IX - estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo para a proteção dos recursos naturais em áreas de mananciais e bacias hidrográficas, de acordo com o plano ambiental do município;

X - induzir a ocupação compatibilizada com a função social da propriedade urbana pelo ordenamento do uso e ocupação do solo;

XI - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

XII - contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, por meio do estabelecimento de parâmetros urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações;

XIII - promover a diversificação de padrões arquitetônicos;

XIV - implantar sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente, buscando coibir o surgimento de novos assentamentos irregulares;

XV - aprimorar o sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

XVI - implementar o Plano Municipal de Arborização - Legislação e Normas Técnicas.

XVII - implementar Política de Meio Ambiente Municipal, com suas Diretrizes.

**Art. 10** - A zona urbana da cidade de Guarani das Missões é delimitada pelo seguinte perímetro urbano legal, definido na Lei Municipal Nº 1.924/2003, com as seguintes dimensões:

- Tem seu ponto inicial na Ponte sobre o Rio Comandá, no término da Rua Comandá, seguindo daí, rumo Leste, pelo Rio Comandá, até atingir o prolongamento da Linha que coincide com a delimitação das quadras A, A, B, C e D, que é paralela ao eixo da Rua São Xavier, no sentido Oeste-Leste, seguindo em uma linha reta e seca, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rua João Hamerski Filho e que dista deste 200 metros; no sentido Norte-Sul, seguindo por essa linha reta e seca até atingir a Av. Castelo Branco e daí segue em direção Leste até a divisa dos lotes rurais 5 e 7 da Linha Tapera e daí segue em direção SUL até a RFFSA, e daí segue em direção Oeste ao longo da RFFSA até o ponto situado à 50,00ms do eixo da Rua Clemente Soltis, seguindo em linha reta e paralela, no sentido Norte-Sul até encontrar a linha paralela, que delimita as Quadras F e E, seguindo em linha reta e paralela a esta, no sentido Leste-Oeste, até encontrar o prolongamento da Rua José Kolankiewicz distando 35,0 metros do eixo desta e seguindo em linha reta e paralela, no sentido Norte-Sul até encontrar a RFFSA, daí seguindo, ao longo desta, até atingir o prolongamento dos limites do denominado Bairro Pampa, a 360 metros do eixo da Avenida Inhacorá, até encontrar o Rio Comandá e seguindo no sentido Oeste-Leste até o Ponto no término da Rua Comandá ponto de partida, ao Norte.

**Art. 10** - A zona urbana do município de Guarani das Missões é delimitada pelo seguinte perímetro urbano legal, definido no Plano Diretor do Município, pela Lei Municipal Nº 2395, de 25 de setembro de 2009, com as seguintes dimensões:

- Tem seu ponto inicial na Ponte sobre o Rio Comandá (Ponto 01), no término da Rua Comandá, seguindo daí, rumo Leste, pelo Rio Comandá, até atingir o prolongamento da Linha que coincide com a delimitação das quadras A, B, C e D (Ponto 02), numa distância de 1.315 metros, que é paralela ao eixo da Rua São Xavier, no sentido Oeste-Leste, seguindo em uma linha reta e seca, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rua João Hamerski Filho e que dista deste 200 metros; no sentido Norte-Sul, seguindo por essa linha reta e seca até atingir a Av. Castelo Branco (Ponto 03), numa distância de 1.300 metros, e daí segue em direção Leste até a divisa dos lotes rurais 5 e 7 da Linha Tapera (Ponto 04), numa distância de 720 metros, e daí segue em direção SUL até a RFFSA

(Ponto 05), numa distância de 440 metros, e daí segue em direção Oeste ao longo da RFFSA até o ponto situado à 50,00 metros de eixo da Rua Clemente Soltis (Ponto 06), numa distância de 1.450 metros, seguindo em linha reta e paralela, no sentido Norte-Sul até um (Ponto 07), numa distância de 350 metros, seguindo daí em linha reta no sentido Leste-Oeste (Ponto 08), numa distância de 230 metros, e daí em diante até encontrar o (Ponto 09), situado no prolongamento da Rua José Kolankiewicz distando 35,0 metros do eixo desta e no sentido Norte-Sul, numa distância de 365 metros até encontrar a RFFSA, daí seguindo ao longo desta, até atingir o (Ponto 10), numa distância de 1.115 metros, e daí em direção norte em 1.000 metros até o (Ponto 11), e daí seguindo no sentido Oeste/Leste em 920 metros até o (Ponto 12), no término da Rua Comandai (ponte) ponto de partida, ao Norte. (Redação dada pela Lei nº 2486/2010)

**Art. 10.** A zona urbana do município de Guarani das Missões é delimitada pelo seguinte perímetro urbano legal, definido no Plano Diretor do Município, pela Lei Municipal Lei nº 2744 de 10 de junho de 2015, com as seguintes dimensões:

- Tem seu ponto inicial na Ponte sobre o Rio Comandai (Ponto 01). no término da Rua Comandai, seguindo daí, rumo Leste, pelo Rio Comandai, até atingir o prolongamento da Linha que coincide com a delimitação das quadras A, B, C e D do Bairro Esperança (Ponto 02), numa distância de 1.315 metros, que é paralela ao eixo da Rua São Xavier, no sentido Oeste-Leste, seguindo em uma linha reta e seca, até encontrar a linha paralela ao eixo da Rua João Hamerski Filho e que dista desta 200 metros; no sentido Norte-Sul, seguindo por essa linha reta e seca em 1.150 metros até atingir o ponto 3 a 150,00 metros da Av. Castelo Branco, daí segue em direção Leste até a estrada vicinal em 230,00 metros até o ponto 4, seguindo em direção oeste em 150,00 metros até o ponto 5, daí em direção leste em 520,00 metros até o ponto 6, divisa dos lotes rurais 5 e 7 da Linha Tapera, daí seguindo em direção SUL até a rede da RFFSA (Ponto 07), numa distância de 450,00 metros, e daí segue em direção Oeste ao longo da RFFSA até o ponto situado à 50,00 metros do eixo da Rua Clemente Soltis (Tonto 08), numa distância de 1.450 metros, deste ponto seguindo em linha reta e paralela, no sentido Norte-Sul até o (Ponto 07), numa distância de 450,00 metros até a BR-392 (ponto 09), seguindo daí em linha curva pela mesma no sentido Leste-Oeste até o (Ponto 10), numa distância de 1.528,00 metros, até encontrar a esquina da BR 392 com a Av. Castello Branco. E daí em diante em direção sul - norte em 1.000,00 metros até encontrar o (Ponto 11), daí seguindo no sentido Oeste/Leste em 920 metros até o (Ponto 12), no término do prolongamento da Rua Comandai (ponte) ponto de partida, (01) ao Norte. (Redação dada pela Lei nº 2744/2015)

#### Seção I

##### Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

**Art. 11.** O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.313/1993.

#### Seção II

##### Regularização Dos Assentamentos Informais

**Art. 12.** O município deverá promover a regularização fundiária nos assentamentos (lotes e benfeitorias), que na data de aprovação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente por população de baixa renda na zona urbana com implantação dos equipamentos públicos, inclusive de recreação e lazer.

§ 1º A urbanização de áreas ocupadas pela população de menor renda no perímetro urbano deve ter prioridade na urbanização, mediante adoção de planos e dotação orçamentária anual específica, determinada pelo Poder Executivo Municipal através de seus órgãos competentes.

§ 2º Para eventuais dúvidas acerca da interpretação legal do texto, esta será realizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano - CODEPLAN.

**Art. 13.** Constituem áreas de preservação permanente na zona rural, as áreas previstas na legislação federal do Código Florestal.

Seção III  
Dos Eixos de Estruturação Viária

**Art. 14.** Para orientar o crescimento e adensamento da cidade, sempre integrada ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária apresenta uma macro-hierarquia que constitui o suporte físico da circulação da cidade, com o objetivo de induzir uma estrutura urbana linearizada, constituída dos seguintes eixos de estruturação viária:

I - eixos estruturais - principais eixos viários de crescimento e adensamento da cidade, constituído preferencialmente por um sistema trinário de vias para o sistema de transporte coletivo, o tráfego de fluxo contínuo e o tráfego local;

III - eixos viários periféricos - eixos viários que constituem o suporte físico da circulação urbana da cidade, equilibram a distribuição de fluxos na malha viária internas e otimizam o potencial das diversas áreas urbanas.

§ 1º A planta indicada no Anexo 03 - Eixos de Estruturação Viária, integrante desta lei, apresenta, de forma esquemática, os eixos de estruturação viária do Município que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste PDP.

CAPÍTULO II  
DA MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE

**Art. 15.** A política municipal de mobilidade urbana e transporte, têm o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no Município, com as seguintes diretrizes gerais:

I - priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;

II - promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;

III - compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

IV - promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos através de ações integradas, com ênfase na educação;

V - estimular a adoção de novas tecnologias que visem a redução de poluentes, resíduos ou suspensão e de poluição sonora, priorizando a adoção de combustíveis renováveis;

Seção I  
Do Transporte de Passageiros

**Art. 16.** São diretrizes específicas da política municipal de transporte de passageiros, em conformidade com a Lei Municipal nº **2166**-2006:

I - articular os meios de transporte coletivo que operam no Município em uma rede única, de alcance municipal, integrada física e operacionalmente;

II - estabelecer critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;

III - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

IV - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema e transporte coletivo;

V - buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço;

VI - possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;

VII - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

## Seção II

### Dos Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito

**Art. 17.** São diretrizes específicas da política municipal dos sistemas viário, de circulação e trânsito:

I - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

II - promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III - promover tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos;

IV - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

## Seção III

### Do Transporte de Cargas

**Art. 18.** São diretrizes específicas da política municipal de transporte de cargas:

I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;

III - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro da Cidade;

IV - estabelecer restrições de tráfego de veículos de transporte de cargas em relação à tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade;



CAPÍTULO III  
DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CULTURAL

**Art. 19.** A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à preservação ambiental e a sustentabilidade do Município, para as presentes e futuras gerações, em conformidade com o Plano Ambiental vigente.

Parágrafo único. Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.

**Art. 20.** São diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente:

I - promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental e cultural;

II - elaborar e implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada;

III - assegurar que o lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada;

IV - definir de forma integrada, áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, a exemplo das margens de todos os rios, arroios, riachos e nascentes do município, assim como todas as áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), sendo, segundo RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 e Prancha nº 08 do PDP;

V - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VI - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VII - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

IX - identificar e definir os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural do Município, ou seja, o Parque Ecológico;

X - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana;

XI - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental.

CAPÍTULO IV  
DA PAISAGEM URBANA E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Seção I  
Da Paisagem Urbana

**Art. 21.** A paisagem urbana, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, terá a sua política municipal definida com os seguintes objetivos:

- I - proporcionar ao cidadão o direito de usufruir a paisagem;
- II - promover a qualidade ambiental do espaço público;
- III - possibilitar ao cidadão a identificação, leitura e compreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- IV - fortalecer uma identidade urbana, promovendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano.

**Art. 22.** São diretrizes gerais da política de paisagem urbana:

- I - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;
- II - promover o ordenamento dos componentes públicos e privados da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;
- III - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- IV - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;
- V - conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural;
- VI - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os padrões para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana.

Parágrafo único. Entende-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados pelo poder público municipal ou mediante sua autorização expressa.

Seção II  
Do Uso do Espaço Público

**Art. 23.** A política municipal do uso do espaço público tem como prioridade a melhoria das condições ambientais e da paisagem urbana, com os seguintes objetivos:

- I - ordenar e disciplinar o uso dos espaços públicos, de superfície, aéreo e do subsolo por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos, subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às

funções sociais da Cidade e às diretrizes deste PDP;

II - ordenar e disciplinar o uso dos espaços públicos para a comercialização de produtos, realização de eventos e demais atividades, subordinados a preservação da qualidade e identidade urbana;

III - promover a preservação dos espaços públicos livres, que proporcionam à população o contato com ambientes naturais amenizando o ambiente urbano construído;

IV - compatibilizar o uso dos espaços públicos com sua vocação e demais funções, valorizando sua importância para a circulação e encontro da população;

V - proporcionar no espaço público condições de segurança e conforto no deslocamento de pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres, em especial de pessoas com dificuldades de locomoção, tudo de acordo com o Código de Obras vigente;

**Art. 24.** São diretrizes gerais da política de uso do espaço público:

I - promover a implantação e adequação da infra-estrutura urbana necessária para o deslocamento e convívio da população;

II - implementar normas e critérios para a implantação de atividades, equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos;

III - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

IV - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos;

V - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado.

§ 1º Consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, transmissão telefônica, limpeza urbana e transporte.

§ 2º O uso do espaço público, de superfície, aéreo ou de subsolo, poderá ser objeto de remuneração ao Município, de acordo com regulamentação específica.

## CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

**Art. 25.** A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. As diretrizes gerais da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com destaque para as diretrizes da política da habitação de interesse social para a população de menor renda.

**Art. 26.** São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - assegurar a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

II - promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;

III - promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e neste PDP;

IV - viabilizar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do déficit habitacional e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;

V - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias, em especial as de interesse social;

VI - dar continuidade ao processo de simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para as edificações, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia, sem prejuízo das condições adequadas à habitabilidade e ao meio ambiente;

#### Seção Única Da Habitação de Interesse Social

**Art. 27.** São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

I - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas;

II - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

III - instituir zonas especiais de interesse social;

IV - estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

V - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

VI - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

VII - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;

IX - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infraestrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

X - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;

XI - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;

XII - buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

TÍTULO IV  
DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I  
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 28.** A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

**Art. 29.** São diretrizes gerais da política de desenvolvimento social:

- I - respeito e valorização do indivíduo como cidadão, independentemente da condição sócio-econômica, raça, cor ou credo;
- II - a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura local e na inclusão sócio-econômica de cada cidadão;
- III - excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, através de práticas inovadoras;
- IV - integração e complementaridade nos programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade civil;
- V - estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na educação, na formação profissional e geração de oportunidades de trabalho e renda;

Seção I  
Do Abastecimento

**Art. 30.** A política municipal do abastecimento tem como objetivo geral a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

**Art. 31.** São diretrizes gerais da política municipal do abastecimento:

- I - melhorar, ampliar e consolidar a Rede Social de Abastecimento;
- II - ofertar à comunidade de baixa renda produtos mais baratos e de qualidade;
- III - promover a educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;
- IV - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;
- V - incentivar a produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;
- VI - promover ações de combate à fome;
- VII - viabilizar alimentação em situações emergenciais e de calamidade.

Seção II  
Da Cultura

**Art. 32.** A política municipal da cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população.

**Art. 33.** São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

I - promover o Município como "Capital Polonesa dos Gaúchos" tendo como referência a realização de eventos culturais na área da música, folclore, artesanato e da literatura, incluindo a divulgação e valorização de todos os outros grupos étnicos inseridos no município;

II - ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;

III - promover a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural;

IV - ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia;

V - promover a preservação e conservação do patrimônio cultural do Município;

VI - incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais.

Seção III  
Da Segurança Pública e Defesa Social

**Art. 34.** A política municipal de segurança pública e defesa social tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios municipais, com os seguintes objetivos:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do Município;

III - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

**Art. 35.** São diretrizes gerais da política municipal de segurança pública e defesa social:

I - estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade com o poder público nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;

II - promover a educação e a prevenção na área de segurança pública e defesa social;

III - intervir em caráter preventivo e preditivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

IV - manter quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos próprios públicos e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil;

V - integrar programaticamente aos sistemas estadual e federal de segurança pública, suprindo pessoal, estrutura, tecnologia e informação, necessários ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio;

#### Seção IV Da Educação

**Art. 36.** A política municipal da educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional e Municipal da Educação;

II - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

III - promover a erradicação do analfabetismo;

IV - compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável do Município;

V - melhorar os indicadores de escolarização da população.

**Art. 37.** São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I - promover o acesso da escola e da população às novas tecnologias;

II - ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;

III - promover a participação da sociedade nos programas educacionais do Município;

IV - promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;

V - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;

VII - promover ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

#### Seção V Do Esporte e Lazer

**Art. 38.** A política municipal do esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, com os seguintes objetivos:

I - formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;

II - desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza;

**Art. 39.** São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer, e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;

II - ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

III - ampliar e consolidar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

IV - ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas.

#### Seção VI

##### Da Assistência e Promoção Social

**Art. 40.** A política municipal de assistência e promoção social visa a autosustentabilidade da população em situação de risco ou vulnerabilidade social e tem como objetivos:

I - promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;

III - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;

IV - investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população de risco ou vulnerabilidade social.

**Art. 41.** São diretrizes gerais da política municipal de assistência e promoção social:

I - fortalecer e ampliar a rede de responsabilidade solidária para a ação social;

II - promover e incentivar a convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;

III - promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;

IV - desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonista de participação e de co-responsabilidade para com a comunidade;

V - promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, à vitimizada e àquela em conflito com a lei.

#### Seção VII

##### Da Saúde



**Art. 42.** A política municipal de saúde visa à promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada às políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como objetivos:

- I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;
- II - implementar o Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde Municipal;

**Art. 43.** São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

- I - promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;
- II - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;
- III - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;
- IV - promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;
- V - promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nos Conselhos e Conferências;
- VI - promover a educação na área de saúde, visando o auto-cuidado, a prevenção e a co-responsabilidade da população por sua saúde;
- VII - consolidar as Unidades Básicas de Saúde como porta de entrada do Sistema de Saúde Municipal;
- VIII - viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;
- IX - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 44.** A política municipal de desenvolvimento econômico, entendida em sua ampla vinculação com a de desenvolvimento social, tem o compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem estar da sociedade, com base nos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento local e endógeno, com os seguintes objetivos:

- I - aumentar a competitividade regional;
- II - dinamizar a geração de emprego trabalho e renda;
- III - desenvolver potencialidades locais;
- IV - consolidar a posição do Município como "Capital Polonesa dos Gaúchos";

V - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;

VI - aperfeiçoar continuamente o modelo adotado a partir da perspectiva sistêmica, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

VII - Apoiar e incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas individuais e coletivas com fim de desenvolver o consolidar a economia solidária.

**Art. 45.** Os programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico observarão as seguintes diretrizes:

I - promover a manutenção, consolidação e o surgimento de novos empreendimentos de geração de emprego e renda;

II - buscar parcerias com os atores do desenvolvimento econômico local, estabelecendo consenso e a adesão criativa às iniciativas de promoção econômica;

III - incentivar e apoiar iniciativas de geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda;

IV - fortalecer e articular a base produtiva local;

V - promover a infra-estrutura necessária e adequada ao desenvolvimento econômico, turístico e social do Município;

VI - intensificar a promoção do desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;

VII - fomentar as atividades econômicas baseadas em inovação tecnológica e em uso intensivo de conhecimento;

VIII - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

IX - desenvolver as relações regionais, estaduais e nacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como, com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

X - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;

XI - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia, proporcionando economia e rentabilidade temporal, espacial e ambiental;

XII - articular ações para a ampliação da sintonia entre a oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico do Município;

XIII - articular e integrar as iniciativas de promoção econômica com os demais Municípios da Região;

XIV - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

XVII - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

## TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO

**Art. 46.** A gestão democrática do Município tem como objetivo estabelecer uma relação entre a Administração Pública e a população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, assegurando o controle social, em busca do Município

sustentável.

**Art. 47.** São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos e colaboradores, co-gestores, e fiscalizadores das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de participação e controle social previstas nesta lei e em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

**Art. 48.** Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural sustentável, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - órgão colegiado municipal de política urbana e rural;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural sustentável;

IV - conselhos municipais e distritais;

**Art. 49.** O órgão colegiado municipal de política urbana e rural terá por finalidade:

I - propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar, ouvidos os demais conselhos municipais, a implementação dos objetivos e diretrizes do PDP e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano, rural e ambiental.

II - apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do PDP de Guarani das Missões;

III - apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas às operações urbanas consorciadas e outras propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

IV - propor, apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico sustentável do Município;

V - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento e ao planejamento urbano sustentável;

VI - apresentar, apreciar e avaliar propostas de alteração da legislação urbanística a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Parágrafo único. As normas que disciplinarão a composição e funcionamento do órgão colegiado municipal de política urbana serão definidas em legislação específica.

## TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

### CAPÍTULO I

## DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

**Art. 50.** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o PDP adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº **10.257**, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§ 1º Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste PDP, em especial o contido nos Capítulos II a VII deste Título V.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

## CAPÍTULO II

## DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 51.** Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº **10.257**, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º A aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

§ 2º Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 52.** São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, e de aplicação dos demais mecanismos previstos no "caput" do artigo anterior, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos dos arts. 5º à 8º da Lei Federal nº **10.257**, de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na área urbana, excetuando-se:

- I - imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;
- II - áreas de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;
- III - imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- IV - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificadas, nas seguintes condições:

- a) situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5,0% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso e ocupação do solo;
- b) situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;
- c) imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área.

§ 3º Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao indicado no parágrafo anterior: os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 4º Imóveis com Bosques Nativos Relevantes ou Áreas de Preservação Permanente estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), mas que incidam outras limitações administrativas que prejudiquem sua adequada ocupação, nos termos da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, também poderão ser excetuados no previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

**Art. 53.** A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Parágrafo único. A lei específica que trata este artigo poderá determinar a aplicação dos critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da Cidade.

**Art. 54.** O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação, atendido o disposto nos arts. 51 e 52.

### CAPÍTULO III

#### DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

**Art. 55.** O sistema de monitoramento e controle do PDP tem por objetivo organizar e sistematizar as informações municipais para o monitoramento e controle da implantação do PDP.

**Art. 56.** São diretrizes do sistema de monitoramento e controle da implantação do PDP:

I - promover a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e as demandas da população no planejamento do Município;

II - dar transparência e prestar contas à população das ações governamentais, possibilitando o controle social;

III - desenvolver e sistematizar um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

IV - formalizar um grupo gestor da implantação municipal do PDP, de caráter paritário (estabelecer a igualdade);

V - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial, com conselhos setoriais e entidades de classe, visando a produção e validação de informações.

**Art. 57.** Além do disposto no art. 5º, compete ao grupo gestor coordenar, implantar e manter atualizado um Sistema de Informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, integrado por sub-sistemas constituídos por informadores e usuários de órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos e entidades de classe, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade, para subsidiar as necessárias alterações e complementações deste PDP.

§ 1º Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, deverão fornecer ao Município os dados e informações necessários ao sistema.

§ 2º O Sistema de Informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 58.** Entende-se por sistema de gestão e controle o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único. O sistema de gestão e controle, conduzido pelo Poder Público Municipal, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

§ 1º Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste PDP, continuarão em vigência todas as legislações que tratam de desenvolvimento urbano.

§ 2º No mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo, o Município instituirá comissão com a finalidade específica de avaliar e propor as adequações da legislação vigente, correlacionada à presente lei.

**Art. 59.** No prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir da vigência deste PDP, deverão ser elaborados, entre outros, os seguintes planos, observado o contido no art. 48;

- I - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- II - Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III - Plano de Desenvolvimento Econômico;
- IV - Plano de Desenvolvimento Social;
- V - Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;
- VI - Plano Municipal de Controle Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

Parágrafo único. Os Planos indicados neste Artigo deverão assegurar a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade.

**Art. 60.** O Poder Público Municipal poderá utilizar a urbanização consorciada em empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos Federal e Estadual, visando a integração e a divisão de competência e recursos para execução de projetos de interesse comum.

**Art. 61.** Nenhuma edificação nova, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste PDP e com as normas regulamentares de edificações da Prefeitura Municipal.

§ 2º As edificações novas, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste PDP, ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

**Art. 62.** Prioridades elencadas nas Audiências Públicas no Plano Diretor Participativo

#### I - Prioridades para a Zona Urbana

a) Bairro Pampa em audiência dia 10 de outubro de 2008.

1. Iluminação pública na Rua São Miguel entre a Avenida Inhacorá e a Rua Antonio Warpechowski, próximo ao lar do Idoso;
2. Continuação do calçamento na Avenida São Miguel até a saída da Linha Dr. Pinto;
3. Resolver o problema das águas pluviais que vem da BR 392 e escoam nas ruas Ceslau Mário Biezanko e Antonio Warpechowski;
4. A ligação da Travessa Doze em direção à Avenida Castelo Branco;
5. Asfaltamento da Avenida São Miguel e demais ruas do bairro; calçamento da Travessa Doze e Rua das Flores até a Rua São Luiz;
6. Conclusão da Praça Paulo Aloísio Welter;
7. Criação de uma Escola de Educação Infantil com creche, utilizando o prédio da antiga Escola CNEC;

b) Bairro Esperança - Audiência realizada em 16 de outubro de 2008.

1. Melhoria habitacional e saneamento
2. Designação de uma viatura da saúde para ficar efetivamente no Posto do Bairro Esperança;
3. Construção da sede comunitária para a Associação de Moradores do Bairro;
4. Colocação de um hidrante e mangueira;
5. Construção de passeio público com sinalização das ruas.

c) Bairros Santa Fé, Santa Tereza e Centro - Audiência realizada em 04 de novembro de 2008.

#### BAIRRO SANTA TEREZA

1. Conscientização e melhoria na coleta do lixo;
2. Saneamento básico;
3. Construção dos passeios públicos;
4. Estabelecer critérios de arborização;
5. Construção de praça para recreação infantil;

#### CENTRO

1. Sugerir tipo de habitações a serem edificadas (por ruas, bairros)
2. Melhor ocupação das Casas típicas construídas no Parque de Eventos e utilização da área esportiva do Parque;
3. Padronização da arborização nas ruas da cidade;
4. Aquisição do antigo campo de futebol da Avenida Inhacorá para construção de área de recreação;

5. Transferência da rede de energia elétrica da RGE para o centro dos canteiros da Avenida Inhacorá, com ampliação da Iluminação Pública;
6. Trevo com rótula na saída para Cerro Largo, conforme estudo já realizado pelo DNIT e trevo de acesso a cidade de Mato Queimado (Bairro Santa Fé);
7. Sinalização de trânsito na cidade, placas com nome de ruas e recuperação asfáltica;
8. Reestudo da Segurança pública.

#### BAIRRO SANTA FÉ

1. Solução para o problema do lixo radioativo;
2. Instalação da rede elétrica na Rua Professor João Klidzio entre a caixa de água da CORSAN até a garagem da LIDER TUR;
3. Colocação de holofote no portão secundário do Parque Ambiental;
4. Continuidade do calçamento da Rua Clemente Soltis até o asfalto da BR 392;
5. Poda de árvores e melhoria no recolhimento de entulhos;
6. Colocação de lixeiras para separação do lixo;
7. Identificação das ruas do bairro e conservação do Parque Ambiental.

II - Prioridades Zona Rural, conforme pesquisa de campo realizada no ano de 200(em anexo) - (Linha Timbó, Linha Bom Jardim Centro e Linha Harmonia Centro)

- a) Melhoria nas estradas vicinais;
- b) Criação de empregos;
- c) Atendimento médico especializado;
- d) Segurança pública.

**Art. 63.** Esta lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Guarani das Missões, 25 de setembro de 2009.

CASEMIRO WARPECHOWSKI  
Prefeito

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

LAURO LUIZ MARMILICZ, Secretário da Administração

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/09/2022*